



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501364-13.2023.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é apelada DILCEA CORREA GABRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1501364-13.2023.8.26.0620

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA

APELADA: DILCEA CORREA GABRIEL

COMARCA: TAQUARITUBA

VOTO Nº 36451

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que extinguiu o processo, ante a falta de comprovação pela Fazenda Municipal exequente de que adotara as medidas administrativas previstas no julgamento do Tema 1184 pelo STF – Tese firmada no Tema 1184 do STF que prevê a extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir e a prévia adoção de medidas administrativas para ajuizamento – Resolução nº 547/2024 do CNJ que definiu a extinção de execuções fiscais abaixo de R\$ 10.000,00 quando do ajuizamento em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado – Execução, no entanto, distribuída anteriormente à decisão do Tema 1184 do STF – Feito que, ademais, não ficou paralisado - Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA** (fls. 71/78) por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 55/56 que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, diante da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em suas razões, alega, em suma, que houve afronta ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC pois não lhe foi possibilitada anterior manifestação sobre o fundamento da sentença.

Alega que a adoção das medidas extrajudiciais elencadas no Tema 1184, do STF, consoante o Provimento CSM nº 2.738, constitui condição de

procedibilidade de execuções fiscais ajuizadas a partir de 19/12/2023, o que não é o caso dos autos.

Alega ainda que não é dado ao Poder Judiciário entender como dispensável a cobrança de crédito que não lhe pertence e que se sujeita ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Aduz que justificou e motivou a ausência de protesto (especialmente frente as medidas administrativas que foram adotadas) e ainda consignou que irá efetivar o protesto da dívida fiscal, sendo que no caso daquelas judicializadas requereu a emissão de certidão de teor.

Requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19.12.2023 para cobrança de débitos de IPTU dos exercícios de 2021 e 2022, no valor de R\$ 2.027,17.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento, no plenário, na sessão de 19.12.2023, do Recurso Extraordinário nº 1.355.208 RG/SC, com repercussão geral (Tema 1184), fixou as seguintes teses:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item

2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Apesar de não haver trânsito em julgado no Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, deve ser aplicado o novo entendimento, pois o entendimento jurisprudencial consigna que após a publicação do acórdão paradigma, sua aplicação é imediata.

Diante do referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, para instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, sendo legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de

vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

(...)”.

No caso concreto, trata-se de execução fiscal distribuída em 19.12.2023, no mesmo momento da decisão do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, de forma que não pode o juiz determinar de ofício as providências administrativas prévias para o ajuizamento da execução fiscal antes do julgamento do aludido Tema, pois esta, em tese, não pode alcançar tais demandas, para esse fim.

Para as execuções fiscais já ajuizadas antes da publicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, o juiz deverá verificar se é caso de extinção por falta de interesse de agir, nas hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CNJ 547/2024, o que também não ocorre no caso concreto.

Dessa forma, não é caso de aplicação do entendimento do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal ou da Resolução 547/2024, devendo prosseguir a execução fiscal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos da inicial.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator